

PREFERENCIAL

Ofício SSG-GAB 7070/2023

Processo Eletrônico TC/002314/2008

Assunto Análise – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS ATRAVÉS DE 03 (TRÊS) EQUIPES PADRÃO.

Proc. Externo 2008-0.002.411-3

Referente Ofício 939/WM/2010

Conselheiro **Roberto Braguim**

Instância 1ª Instância

Observações Pede-se o uso das referências relevantes acima.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2023.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatada Decisão de Primeira Câmara na Sessão Ordinária Não Presencial nº 39 em 23/11/2022, cuja ata foi publicada no DOC de 15/12/2022, pag(s). 197/199, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Análise acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista e extração de cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo deste Tribunal. O contato com a unidade deverá ser feito por meio do e-mail cartorio@tcm.sp.gov.br.

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do **Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares (ofícios e intimações)**.

Atenciosamente.

Eduardo Tuma
Presidente

Ao(À) senhor(a)

Presidente

Milton Leite

Câmara Municipal de São Paulo

presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/irm

1ª Câmara

Item I) e-TCM n. 2.314/2008

Interessados: Subprefeitura de Jaçanã/Tremembé e NAC Natura Agrícola e Construções Ltda.

Objeto: **Contrato n. 02/SP-JT/2008,** Prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos através de 03 (três) equipes.

Valor: R\$1.215.000,00

Responsável: Marcelo Bruni (Subprefeito)

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Cuida-se do exame do Contrato n. 02/SP-JT/2008, firmado entre a Subprefeitura de Jaçanã/Tremembé e NAC Natura Agrícola e Construções Ltda. para a prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos através de 03 (três) equipes e no valor de R\$1.215.000,00 (um

milhão, duzentos e quinze mil reais), pelo período de 10 (dez) meses.

Inicialmente, informo que o Pregão n. 015/SMSP/COGEL/2007, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 024/SMSP/COGEL/2007, foi julgado regular no e-TCM n. 1.915/2008.

A Subsecretaria de Controle Externo considerou irregular o Contrato nº 02/SP-JT/2008 pelas seguintes razões:

1) por decorrer de licitação considerada irregular;

2) infringir o artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02, em face da ausência de data de assinatura no instrumento contratual, que impossibilita a contagem do prazo para publicação;

3) inconsistências na documentação apresentada para a assinatura do Contrato, quais sejam: (a) documento referente ao caminhão basculante placa BXJ 0472 adulterado no ano de fabricação; (b) os veículos caminhão carroceria de placa CIT 6002 e Kombi placa DIC 5922 vistoriados por DTI, estavam em desacordo com o disposto no Edital, pois o ano de fabricação era maior do que dez e cinco anos, respectivamente; (c) os Contratos de locação dos veículos apresentados não foram devidamente registrados no Cartório de Títulos e Documentos, contrariando cláusula contratual e (d) a

Contratada não indicou preposto que a representaria no local de trabalho, em desacordo com o disposto na Ata.

Apontou, ainda, ressalva pelo preenchimento incorreto das informações no Sistema Eletrônico de Informações - SERI, infringindo o estabelecido na Resolução TCMSP nº 05/02 e Instrução nº 01/02.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de sua vez, considerou que, embora fossem releváveis a questão da ausência da data da assinatura do Termo de Contrato (por estarem nos autos outros documentos que podem suprir o apontamento), bem como a do incorreto preenchimento das informações no SERI, os demais pontos suscitados pela Auditoria constituem irregularidades que ensejam o não acolhimento da contratação.

A defesa da Subprefeitura rebateu o apontamento da SCE referente às inconsistências constatadas na documentação apresentada pela empresa na contratação, com os seguintes argumentos: quanto à adulteração do documento do caminhão basculante placa BXJ 0472 relativa ao ano de fabricação, alegou que o referido veículo "*substitui fortuitamente outros veículos de igual porte em conformidade ao contrato*" e que o serviço do Contrato nº 02/SP-JT se iniciou em 23/03/2008 com o veículo de placa CLK 9126, o qual possuía

laudo emitido pelo DTI, válido. No tocante aos veículos de placas CIT 6002 e DIC 5922, apontou que muito embora tivessem datas de fabricação superiores a dez e cinco anos, foram considerados aptos pela Assessoria Jurídica do Órgão e possuíam laudos de conformidade de nº 1895/07 e nº 1894/07, respectivamente, emitidos pelo DTI em 30/10/2007, válidos na data do início contratual.

A SCE considerou que as justificativas trazidas aos autos pela Subprefeitura não trouxeram fatos novos e, dessa forma, ratificou as conclusões anteriores. Perfilhou o mesmo entendimento a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que se posicionou pelo não acolhimento do Contrato nº 02/SP-JT/2008.

Destarte, determinei a intimação do responsável pelas incorreções apontadas, Senhor Marcelo Bruni, Subprefeito, à época, e da Contratada, NAC – Natura Agrícola e Construções Ltda.

O primeiro trouxe aos autos suas justificativas reiterando os termos da manifestação da Subprefeitura. A Contratada, por seu turno, defendeu o cumprimento das normas edilícias e contratuais e que, se irregularidades tiverem existido, seriam elas extrínsecas, podendo, pois, ser aproveitadas e convalidadas, sem a

contaminação dos atos praticados. Requereu a declaração de regularidade do procedimento e o acolhimento do Contrato.

Os argumentos foram rejeitados pela SFC e pela AJCE.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Contrato, com a relevação ou convalidação das impropriedades formais indicadas, posto que destituídas de repercussões materiais no Erário e, sucessivamente, na hipótese de rejeição, o acolhimento dos efeitos financeiros decorrentes, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e em razão da impossibilidade de retorno ao *statu quo ante*.

A Secretaria Geral, por seu turno, acompanhou a SCE e a AJCE e opinou pelo não acolhimento do Contrato, embora entendesse possível a relevação dos apontamentos relativos à ausência de data de assinatura do Ajuste e às falhas no preenchimento das informações no SERI.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, o Contrato n. 02/SP-JT/2008, firmado entre a Subprefeitura de Jaçanã/Tremembé e NAC Natura Agrícola e Construções Ltda. para a prestação de

serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos através de 03 (três) equipes e no valor de R\$1.215.000,00 (um milhão, duzentos e quinze mil reais), pelo período de 10 (dez) meses.

Consoante já relatei, o Contrato deriva do Pregão n. 015/SMSP/COGEL/2007, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 024/SMSP/COGEL/2007, e foi julgado regular no e-TCM n. 1.915/2008, tendo o processo transitado em julgado em 16 de fevereiro de 2021, de modo que a primeira irregularidade apontada pela SFC, "*derivar de Licitação irregular*" deve, de plano, ser afastada.

Afasto, igualmente, a questão relativa à *ausência do dia da assinatura do Ajuste* e o faço considerando a publicação no DOC efetivada em 20/02/2008, bem como por constarem do Termo o mês e o ano da assinatura, fevereiro/2008, enquanto os Laudos de Conformidade dos veículos foram assinados em 14/02/2008 (fls. 89/94), de modo que é possível afirmar que a publicação ocorreu dentro do prazo legal de 20 (vinte) dias, em conformidade com o previsto na norma. De igual sorte, relevável, por se considerar irregularidade de caráter formal, o *preenchimento incorreto das informações no SERI*.

Contudo, diversa é a situação no que se refere às demais inconsistências verificadas, especialmente

quanto à *documentação dos* veículos apresentada na assinatura do Contrato. A instrução processual deixa evidente que a Subprefeitura Jaçanã-Tremembé não logrou superar as irregularidades apontadas.

Nesse sentido, as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral convergem no sentido de que o descumprimento das exigências produzidas previamente à sua formalização constitui motivo impeditivo do acolhimento do Ajuste.

Destaca-se a apresentação de documento referente ao caminhão basculante que se verificou adulterado no tocante ao ano de fabricação, não sendo, também, submetido à vistoria técnica, conduta irregular e grave, apesar de a Subprefeitura defender que o veículo foi utilizado, apenas, para substituir eventualmente outros veículos de igual porte.

Da mesma forma, inaceitável o descumprimento de disposição editalícia relativa à apresentação de veículos com ano de fabricação maior que o especificado, em que pese a alegação de que os veículos possuíam laudos válidos emitidos pelo Departamento de Transportes Internos – DTI da Secretaria Municipal de Transporte. Caracterizou-se violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que se traduz na regra de que o Edital vincula e faz lei entre as partes e, desse modo, os seus termos devem ser observados até o final

do procedimento. A situação posta, inclusive, pode ter gerado descumprimento aos princípios da isonomia e da competitividade do Certame, porquanto outras empresas podem ter deixado de ingressar na Licitação por não possuírem veículos com as características exigidas pelo Edital.

Diante de todo o exposto, julgo irregular o Contrato n. 02/SP-JT/2008, asseverando que os efeitos financeiros serão examinados no processo do e-TCM n. 2.470/2008, que cuida de sua Execução, devendo-se, então, juntar em tais autos, cópia do Relatório, Voto e v. Acórdão ora proferidos.

Recorro de ofício nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Casa.

É o voto.

TCM, 07 de novembro de 2.022.

ROBERTO
TANZI
BRAGUIM:03
999981873

Assinado de forma
digital por ROBERTO
TANZI
BRAGUIM:0399998187
3
Dados: 2022.11.07
09:10:24 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

TPF/RB

DECCAM-UTR-69/2022

Processo	- TC/002314/2008
Contratante	- Subprefeitura Jaçanã/Tremembé
Contratada	- Nac Natura Agrícola e Construções Ltda.
Contrato	- 02/SP-JT/2008 R\$ 1.215.000,00
Objeto	- Prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos, através de três equipes por mês, por 10 meses

39ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos. 1. Apresentação de veículos com ano de fabricação maior que o especificado e de documento adulterado e sem vistoria técnica. Violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e competitividade do certame. IRREGULAR. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, afastar a irregularidade apontada pela Subsecretaria de Controle Externo relacionada a "derivar de Licitação irregular", uma vez que o Contrato 02/SP-JT/2008 deriva do Pregão 015/SMSP/Cogel/2007, que deu origem à Ata de Registro de Preços 024/SMSP/Cogel/2007, e foi julgado regular no processo TC/001915/2008, transitado em julgado em 16 de fevereiro de 2021.

DECIDEM, à unanimidade, afastar a questão relativa à irregularidade formal relacionada à ausência do dia da assinatura do ajuste, tendo em vista a publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo efetivada em 20/02/2008, onde constou do termo o mês e o ano da assinatura, fevereiro/2008.

DECIDEM, à unanimidade, julgar irregular o Contrato 02/SP-JT/2008, uma vez que a instrução processual deixa evidente que a Subprefeitura Jaçanã/Tremembé não logrou superar as irregularidades apontadas pela Subsecretaria de Controle Externo, bem como



pelas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, que convergem no sentido de que o descumprimento das exigências produzidas previamente à sua formalização constitui motivo impeditivo do acolhimento do ajuste.

DECIDEM, à unanimidade, asseverar que os efeitos financeiros serão examinados no processo TC/002470/2008, que cuida de sua execução, devendo-se, então, juntar em tais autos cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDUARDO TUMA.

São Paulo, 23 de novembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/smv

do processo nº _____ de _____ / _____ / _____ (a)


Raimundo Batista
Secretário Geral Parlamentar